

d) 55 UFEPE's (Cinquenta e Cinco Unidades Financeiras do Estado), ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, para os motoristas e agentes de segurança.

Parágrafo Único — Os detentores de diárias classificadas no inciso III, obrigam-se a permanecer nos municípios quanto forem necessários para a realização dos trabalhos.

Art. 3º —

I — 250 UFEPE's (Duzentas e Cinquenta Unidades Financeiras do Estado), ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, para os ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento;

II — 200 UFEPE's (Duzentas Unidades Financeiras do Estado), ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, para os ocupantes de Cargos de Auditores das Contas Públicas e Inspetores das Obras Públicas;

III — 150 UFEPE's (Cento e Cinquenta Unidades Financeiras do Estado), ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, para os ocupantes dos demais cargos dos serviços auxiliares deste Tribunal;

Art. 4º — Em todos os níveis as diárias serão concedidas tomando-se por base o valor da UFEPE vigente no primeiro dia útil de cada mês.”

Art. 2º — A presente Resolução entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 18 de novembro de 1993.

Conselheiro Carlos Porto de Barros
— PRESIDENTE, em exercício —

Resolução TC 01/94

Data da Resolução...12/01/94

Publicação no D.O. Estado

Dt. de Public. 22/01/94

Num. 15 Pág. 22

EMENTA: Aprova a estruturação dos serviços das Inspetorias Regionais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de janeiro de 1994, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 10.651, de 25 de novembro de 1991, e tendo em vista a necessidade de estruturar as Inspetorias Regionais, criadas pelas Leis 10.853, de 29 de dezembro de 1992, e 11.015, de 28 de dezembro de 1993.

RESOLVE

Art. 1º — Cabe às Inspetorias Regionais, no

âmbito dos Municípios relacionados nos Anexos I a IX

I — Promover o acompanhamento trimestral da execução orçamentária, financeira e patrimonial das Prefeituras, Mesas de Câmaras e órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelos Municípios;

II — Promover, sempre que solicitado pela Coordenadoria de Controle Externo, inspeções especiais relacionadas com as atribuições dos Departamentos de Controle Estadual e de Atos de pessoal, Aposentadorias e Reformas;

III — Receber e encaminhar à sede do

Tribunal de Contas denúncias formuladas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma do art. 106 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV — Receber e encaminhar à sede do tribunal de Contas consultas formuladas sobre matéria de sua competência, na forma do estabelecido pelo art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal;

V — Receber e encaminhar à sede do Tribunal de Contas Prestações de Contas anuais das Prefeituras, de Mesas de Câmaras e dos órgãos da Administração Indireta, devidamente analisadas;

VI — Receber e encaminhar à sede do Tribunal de Contas os Recursos interpostos, na forma do que estabelece o art. 117 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII — Receber e encaminhar à sede do Tribunal de Contas os Atos de Admissão de Pessoal dos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

VIII — Receber e encaminhar à sede do Tribunal de Contas os processos relativos à concessão inicial de aposentadorias e pensões da Administração Direta e Indireta dos Municípios, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IX — Realizar inspeções externas sobre as contas anuais das Prefeituras, Mesas de Câmaras e órgãos da Administração Indireta Municipal, inclusive Fundações;

X — Realizar inspeções externas sobre as denúncias de irregularidades praticadas na administração financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive Fundações;

XI — Realizar serviços relacionados com auditores em geral sobre Prefeituras, Mesas de Câmaras e órgãos da Administração Indireta, inclusive Fundações, instituídas e mantidas pelos Municípios;

XII — Analisar e informar sobre as atividades relacionadas com licitações ou alienações no âmbito das administrações municipais;

XIII — Providenciar a remessa de todos os processos, depois de analisados, à Coordenadoria de Controle Externo;

Parágrafo único — Os processos de que tratam os incisos III, IV, VI, VII e VIII, recebidos e protocolados na Inspeção Regional, deverão ser remetidos, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, à Coordenadoria de Controle Externo, que os fará subir aos Conselheiros Relatores que presidirão os feitos, para que sejam exarados os competentes despachos interlocutórios;

Art. 2º — Cabe aos Inspectores Regionais:

I — Dirigir, orientar e supervisionar, além de executar, quando necessário, todas as atividades relacionadas com as atribuições das Inspeções;

II — Distribuir os processos da área de sua competência com os Auditores das Contas Públicas, que exercem suas funções nas Inspeções;

III — Analisar e rever os relatórios dos Auditores das Contas Públicas, antes de encaminhá-los à Coordenadoria de Controle Externo, com a finalidade de avaliar o resultado e a produção dos referidos servidores;

IV — Analisar e rever os Relatórios pertinentes às auditorias das execuções trimestrais, antes de encaminhá-los à Coordenadoria de Controle Externo, no prazo de três meses, a contar do início dos trabalhos de auditoria;

V — Solicitar medidas às autoridades competentes, no sentido de corrigir falhas ou irregularidades detectadas nas auditorias trimestrais, desde que as mesmas não se caracterizam em dano ao Erário, comunicando, de imediato, o procedimento à Coordenadoria de Controle Externo;

VI — Na hipótese de constatação de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda de

prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, durante os trabalhos de auditoria, de imediato, determinar a apuração dos fatos, formalizando o competente processo, que será encaminhado à Coordenadoria de Controle Externo, para adoção das medidas cabíveis;

VII — Analisar e rever os Relatórios resultantes da apuração de denúncias e das inspeções especiais de que trata o inciso II do art. 1º, antes de encaminhá-los à Coordenadoria de Controle Externo;

VIII — Despachar quinzenalmente com a Coordenadoria de Controle Externo;

IX — Encarregar-se da administração das sedes das Inspetorias Regionais;

X — Controlar o ponto dos servidores que

exercem suas funções nas Inspetorias Regionais.

Art. 3º — Fica o Presidente do Tribunal de Contas autorizado a modificar, através de Portaria, a jurisdição das Inspetorias Regionais constantes dos anexos I a IX.

Art. 4º — Fica revogada a resolução T.C. nº 02/93, de 17 de fevereiro de 1993.

Art. 5º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 12 de janeiro de 1994.

Conselheiro Honório Rocha
Presidente

ANEXO I — INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS

Garanhuns(sede)	Palmeirina	Jurema
Águas Belas	São João	Lajedo
Terezinha	Canhotinho	São Bento do Una
Saloá	Caetés	Cachoeirinha
Brejão	Capoeiras	Jucati
Paranatama	Jupi	Quipapá
Lagoa do Ouro	Caçados	Iati
Correntes	Angelim	Bom Conselho

ANEXO II — INSPETORIA REGIONAL DE PETROLINA

Petrolina(sede)	Trindade	Granito
Ipubi	Araripina	Santa Maria da Boa Vista
Orocó	Bodocó	Dormentes
Afrânio	Exú	Santa Cruz
Ouricuri	Moreilândia	

ANEXO III — INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO

Salgueiro(sede)	Flores	Parnamirim
Verdejante	Betânia	Serrita
Cedro	Floresta	São José do Belmonte
Mirandiba	Nova Petrolândia	Carnaubeira da Penha
Serra Talhada	Nova Itacuruba	Santa Cruz da Baixa Verde
Calumbi	Cabrobó	Belém de São Francisco
Triunfo	Terra Nova	

ANEXO IV — INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE

Arcoverde(sede)	Itaíba	Tuparetama
Pedra	Sertânia	São José do Egito
Venturosa	Custódia	Santa Terezinha
Alagoinha	Iguaraci	Brejinho
Pesqueira	Itapetim	Afogados da Ingazeira
Sanharó	Carnaíba	Ibimirim
Poção	Solidão	Inajá
Buíque	Tabira	Quixabá
Tupanatinga	Ingazeira	Tacaratu

ANEXO V — INSPETORIA REGIONAL DE BEZERROS

Bezerros(sede)	Gravatá	Camocim de São Félix
São Caetano	Riacho das Almas	Santa Cruz do Capibaribe
Tacaimbó	Agrestina	Brejo da Madre de Deus
Belo Jardim	Altinho	Taquaritinga do Norte
Toritama	Vertentes	São Joaquim do Monte
Jataúba	Panels	Santa Maria do Cambucá
Chã Grande	Sairé	Frei Miguelinho
Caruaru	Cupira	

ANEXO VI — INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM

Surubim(sede)	Itaquitinga	Bom Jardim
Limoeiro	Vicência	João Alfredo
Feira Nova	Condado	Orobó
Glória de Goitá	Itambé	Passira
Chã de Alegria	Buenos Aires	Cumarú
Lagoa de Itaenga	Camutanga	Salgadinho
Paudalho	Timbaúba	Ferreiros
Carpina	Macaparana	Vertente do Lério
Tracunhaém	São Vicente Férrer	Lagoa do Carro
Nazaré da Mata	Machados	Aliança

ANEXO VII — INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Palmares(sede)	Amaraji	Maraial
Água Preta	Primavera	São Benedito do Sul
Joaquim Nabuco	Gameleira	Xexéu
Catende	Barreiros	São José da Coroa Grande
Belém de Maria	Cortês	Barra de Guabiraba
Lagoa dos Gatos	Rio Formoso	Bonito
Ribeirão	Sirinhaém	

ANEXO VIII — INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE

Olinda
Itamaracá
Itapissuma

Paulista
Abreu e Lima
Camaragibe

Igarassu
Goiana
São Lourenço da Mata

ANEXO IX — INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL

Recife
Pombos
Escada
Alterações:

Ipojuca
Moreno
Vitória de Sto. Antão

Jaboatão dos Guararapes
Cabo de Santo Agostinho

Resolução TC nº 02/94

Data da Resolução...02/03/94
Publicado no D.O. Estado
Dt. de Public. 05/03/94
Num.. 41 Pag..010

EMENTA: Dispõe sobre as Prestações de Contas de recursos transferidos pelo Estado para entidades públicas e privadas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, combinado com o inciso VIII, do artigo 30, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO, também, o disposto no inciso V do artigo 299 do Código de Administração Financeira do Estado — Lei nº 7.741, de 13 de outubro de 1978 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º — As Prestações de Contas dos recursos transferidos do Estado para entidades públicas e privadas, sob a forma de subvenções, auxílios e contribuições, serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se

conforme o caso, as disposições contidas nos arts. 17 a 22 da Lei nº 10.651/91 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo único — As normas constantes desta Resolução não se aplicam às entidades da Administração Indireta do Estado e Municípios (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista), cujas prestações de contas serão julgadas pelo Tribunal em processo global.

Art. 2º — Deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas, pelo órgão responsável pela concessão, a relação, mês a mês, das subvenções liberadas, com o nome das entidades favorecidas.

Art. 3º — As prestações de contas de que trata a presente Resolução deverão ser instruídas e entregues ao órgão Central de Contabilidade do Estado na forma e prazos estabelecidos pelo Código de Administração Financeira do Estado (Lei 7.741/78) e suas